

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1263825** e o código CRC **6AC12529**.

Processo nº 0000465-75.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: ANDERSON KARLOS MEDEIROS DE SOUZA
REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Fernando de Noronha (161950)

DECISÃO

Trata-se de reclamação em desfavor do Ofício Único (Serventia Registral de Notarial – CNS nº 16.195-0), do Arquipélago de Fernando de Noronha, na qual é dito que

O reclamante ingressou com uma ação de dissolução de união estável perante a 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes no dia 14/02/2020 a sentença foi proferida conforme o documento em anexo, onde foi extinto o feito com resolução do mérito. Ao enviarmos a cópia da sentença para averbação, a tabeliã de Fernando de Noronha emitiu uma certidão informando que o Livro de registro havia sumido do cartório e por esse motivo não haveria como realizar o feito.

Tentamos com o juiz que proferiu a sentença, que o mesmo resolvesse a lide e conforme certidão que está anexada nos próprios autos o mesmo declinou sua competência e mandou procurar a corregedoria ou o cartório para solucionar a lide. DIANTE DO EXPOSTO, requer seja recebida a presente Reclamação Disciplinar, para que sejam aplicadas as cominações legais previstas pela legislação e solucionado o litígio.

Regularmente notificada para prestar informações preliminares, a titular da Serventia o fez narrando o seguinte:

1. Cumpre esclarecer que o Livro no qual foi lavrada a Escritura Pública de Declaração de União Estável do Reclamante foi extraviado anteriormente ao ingresso da Reclamada como Titular da Serventia e tal fato já foi levado ao conhecimento desta Corregedoria, conforme dispõe o art. 59, § 2º do Código de Normas.
2. Não houveram casos semelhantes anteriores ao do Reclamado, sendo esta uma situação totalmente nova, dificultando a resolução.
3. Entretanto, visando solucionar o caso em tela e as futuras demandas que surgirem, a Reclamada requer a autorização de V. Excelência para realizar a abertura de um novo Livro para transcrever, exclusivamente, os atos do Livro nº 001 que fora extraviado.
4. Com o deferimento do pedido, requer seja o Reclamante notificado a trazer aos autos o Traslado da Declaração de União Estável, o Mandado Judicial de averbação da Dissolução da União Estável, bem como os documentos de identificação constando RG e CPF e sua qualificação completa para que possa ser feita a devida averbação.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente esclareço que não existe qualquer ato que configure infração disciplinar a ser imputada em desfavor da titular da aludida Serventia, porquanto o extravio do Livro ocorreu quando da gestão do então interino, por ela responsável.

Pois bem. Como se observa das informações preliminares, a titular da Serventia requer autorização para a abertura de um novo Livro para transcrever, exclusivamente, os atos do Livro nº 001 que fora extraviado.

Nesse caso, não deve ser aberto um novo Livro, mas sim, dever-se-á proceder com a restauração do registro, observando-se caso a caso, tudo com base nos documentos apresentados pelo(s) interessado(s), fazendo-se menção de que se trata de um ato de restauração decorrente do extravio do Livro tal. Essa medida é necessária, porquanto irá evitar que ocorra confusão entre os registros (atos) inseridos no Livro extraviado e que estão circulando com o número e demais dados (do ato contido no Livro extraviado). Ou seja, deverá se proceder com a restauração caso a caso, na medida em que forem sendo requeridas, mencionando-se e arquivando-se os documentos apresentados (traslado, sentença do juiz, identificação das partes, etc).

Sugere-se, ainda, por extrema cautela, e para evitar e facilitar eventual confusão entre o ato contido no Livro extraviado e o que venha a ser restaurado, que este seja averbado, independente do registro, no Livro E, com absoluta observância do disposto no Provimento nº 37 de 07/07/2014-CNJ, o qual dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Portanto, não deverá se proceder com a abertura de novo Livro, mas sim proceder-se com a sua restauração, se for o caso, ou do ato requerido, com base nos documentos apresentados e, por cautela, com absoluta observância do disposto no art. 7º, Provimento nº 23/2012-CNJ.

Cientifique-se o(a) interessado(a), notificando-o para apresentar à Serventia o traslado da Declaração de União Estável, o Mandado Judicial de averbação da Dissolução da União Estável, bem como os documentos de identificação constando RG e CPF nº com a sua qualificação completa, e demais documentos que tiver e que possam facilitar o procedimento de **restauração**.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 27 de julho de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000506-42.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)